



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600949-82.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600949-82.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador OTAVIO LEO PRAXEDES REQUERENTE: ELEICAO 2018 OSVALDO BATISTA ACIOLY MACIEL SENADOR, OSVALDO BATISTA ACIOLY MACIEL, JOSE INALDO VALOES, ANTONIO UGA FILHO Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: ARYKOERNE LIMA BARBOSA - AL10248 Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE:

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. SENADOR. REMANESCÊNCIA DE FALHA MERAMENTE FORMAL E IRRELEVANTE. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas de campanha de OSVALDO BATISTA ACIOLY MACIEL, referentes às Eleições de 2018, conforme os artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/07/2019 Desembargador Eleitoral OTAVIO LEO PRAXEDES

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha do senhor OSVALDO BATISTA ACIOLY

MACIEL, candidato ao cargo de Senador pelo PCB nas Eleições de 2018, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de carácter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da Comissão de Exame de Contas 2018 resultou na conversão do feito em diligência de modo que o candidato fosse notificado para sanar as omissões e inconsistências apontadas no Relatório Preliminar (Id. 505463).

O candidato, regularmente intimado do Relatório Preliminar, deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação de documentos e justificativas.

Os autos retornaram à Comissão de Exame das Contas de Campanha –CEC que manifestou-se, em Parecer Técnico Conclusivo (Id. 780063), pela consideração de constas não prestadas, tendo em vista a ausência de documentos essenciais ao exame das contas.

A destempo, o candidato manifestou-se, juntou documentos e solicitou a concessão de prazo para a juntada da documentação faltante (Ids. 908813, 908863, 908963, 909013, 909063, 909113 e 909163).

Deferido o prazo solicitado (despacho Id. 898913), o candidato retificou suas contas e acostou vasta documentação (Ids. 1059713, 1059663, 1059613, 1059563, 1059513, 1059463 e 1059413) com a qual objetivou corrigir as inconsistências listadas no Parecer Técnico Conclusivo.

Os autos novamente seguiram à CEC 2018 que, desta feita, em Parecer Após Vista (Id. 1125363) manifestou-se pela APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas.

O Ministério Público Eleitoral, em nova manifestação, exarou parecer (Id. 1134013) opinando pela aprovação das contas, com ressalvas, tendo em vista que o vício detectado pela assessoria contábil ostenta carácter meramente formal, não se revelando, pois, apto a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador.

Éo relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de OSVALDO BATISTA ACIOLY MACIEL, candidato ao cargo de Senador pelo PCB, no pleito de 2018.

De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.553/2017.

Segundo informação da Comissão de Exame das Contas de Campanha –CEC 2018 o valor financeiro arrecadado perfaz um montante de R\$ 15.350,43, sendo R\$ 2.000,00 de Recursos Próprios, R\$ 12.993,43, advindos de Recursos de Partido Político - Fundo Especial de Financiamento de Campanha –FEFC e R\$ 357,00 de Recursos de Financiamento Coletivo. Ademais, foram arrecadados recursos estimáveis em dinheiro no valor de R\$ 936,16 proveniente de Recursos de Partido Político - Fundo Especial de Financiamento de Campanha –FEFC.

As despesas realizadas somam R\$ 14.884,31, sendo R\$ 13.948,15 financeira e R\$ 936,16 recursos estimáveis em dinheiro, havendo sobra financeira de campanha no valor de R\$ 1.402,28.

Do exame das contas, observo que a única inconsistência remanescente apontada pela CEC 2018, descrita no item 5.2. do Parecer Conclusivo, refere-se a não confirmação da doação estimável em dinheiro no valor de R\$ 936,13, proveniente do PSOL.

O candidato confirmou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 93,08 referente à sobra de recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (Id.1059513).

Evidencia-se, portanto, que o vício detectado pela assessoria contábil perfaz-se em falha materialmente irrelevante no conjunto da prestação de contas, não se revelando, pois, apto a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador. Cuida-se, em verdade, de falha irrelevante.

Vale lembrar o que dispõe o art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, segundo o qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§2º e 2º-A).

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Verifico, da análise dos autos, que o candidato se desincumbiu de seu ônus, apresentando as contas e fazendo-as acompanhar de toda a documentação obrigatória estabelecida pela

Resolução 23.553/2017, pelo que são suficientes para demonstrar a hígidez e a lisura da presente prestação de contas.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, APROVO, COM RESSALVAS, as contas de campanha de OSVALDO BATISTA ACIOLY MACIEL, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator